

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera os arts. 121 e 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena cominada aos crimes de homicídio e feminicídio se o agente tinha o dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena cominada aos crimes de homicídio e feminicídio se o agente tinha o dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 121.....

.....

### Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60



\* C D 2 5 8 9 2 1 3 5 1 0 0 \*

(sessenta) anos ou ainda se o agente tinha o dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

....." (NR)

Art. 3º O art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

### **"Feminicídio**

Art. 121-A .....

.....  
§ 2º .....

VI – por quem tinha o dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca estabelecer uma causa de aumento de pena se os crimes de homicídio ou feminicídio forem praticados por quem tinha o dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

Nesse ponto, acreditamos ser necessário promover a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Não são poucos os casos em que alguns Conselhos, Associações, Federações e outras entidades representativas de classe não punem exemplarmente, seus profissionais filiados e certificados por serem capacitados, quando estes cometem falhas culposa ou dolosamente.



\* C D 2 5 8 9 9 2 1 3 5 1 0 0 \*

Ao analisar os artigos 121 e o 121-A do Código Penal, constatamos a existência de algumas hipóteses de aumento de pena quando a vítima se encontrava em determinadas situações de vulnerabilidade.

Isso porque, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente.

No entanto, verificamos que o legislador deixou de fora da aplicação dessas majorantes, injustificadamente, o crime cometido por quem gozava da confiança do contratante e tinha o dever profissional de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

Nesse caso, a ação do criminoso também demonstra um maior desvalor, pois a vítima, em face do ofício desenvolvido pelo agente, depositou nele uma confiança que lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BIBO NUNES



\* C D 2 5 8 9 9 2 1 3 5 1 0 0 \*

